



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 7.153-6/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : CASA MILITAR DO GOVERNO DO ESTADO
RESPONSÁVEL : ILDOMAR NUNES DE MACEDO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2013. Casa Militar do Governo do Estado. Parecer pela regularidade com recomendações e aplicação de multa ao responsável.

PARECER Nº 2773/2014

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Casa Militar do Governo do Estado**, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Ildomar Nunes de Macedo**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), art. 29, IX e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade no período de 24/02/2014 a 14/03/2014 em atendimento à determinação contida no Ofício nº 02/2014/5ªSECEX, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema FIPLAN e processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Secretário Chefe da Casa Militar: **Sr. Ildomar Nunes de Macedo**

b) Ordenador de despesa: **Sr. Antônio Mário da Silva Ibanez Filho** (período de 01/01/2013 a 15/10/2013) e **Sra. Claice Conceição Batista** (período de 16/10/2013 a 31/12/2013)

c) Secretária Adjunta do Núcleo Governadoria: **Sra. Fabrícia Oliveira de Marchi**

d) Contador: **José Gonçalo de Freitas**

e) Responsável pela unidade de controle interno: **Sr. Carlos Alberto Ramsay Garcia**

6. A Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria apresentou por meio do Documento nº 73967/2014, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a existência de irregularidades.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados para prestarem esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica o Sr. Ildomar Nunes de Macedo e a Sra. Claice Conceição Batista, encaminhando ambos resposta conjunta acompanhada de documentos.

8. Submetidos os autos à apreciação técnica, após análise da defesa



apresentada, consignaram os *experts* a permanência das seguintes irregularidades (Documento nº 118912/2014):

Gestão do Senhor Ildomar Nunes de Macedo (Período 1º/01/2013 a 30/03/2013)

Irregularidades classificadas como Graves conforme Resolução Normativa nº 17/10

1. JB 09. Despesa Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Realização de despesas no total de R\$ 776.303,55 com emissão do empenho somente após a emissão da nota fiscal pelo credor; (item 3.2)

1.2. Realização de despesa com diárias sem emissão de empenho prévio (art. 60 da lei nº 4.320/64) (item 3.12)

2. GB 01. Licitação Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

2.1. Contratação das empresas Elite Travel e Abelha Táxi Aéreo para fretamento de aeronave sem o devido processo licitatório. (item 3.3.2)

3. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

3.1. Contratação das empresas Elite Travel e Abelha Táxi Aéreo com justificativa de dispensa, sem amparo legal e sem Processo de Dispensa. (item 3.3.2)

4. Sanada

5. JB 15. Despesa Grave. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

5.1. Concessão de diárias sem pagamento prévio ao servidor, descumprindo o disposto no art. 5º, § 1º do Decreto nº 2.101/2009. (item 3.12) **(REINCIDENTE DESDE 2009)**

6. JB 13. Despesa Grave. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964 e legislação específica).

6.1. Concessões de adiantamentos para cobrir despesas em viagens, quando deveriam ser pagas por meio de diárias, contrariando o objeto foco da utilização do adiantamento. (item 3.13)

Ordenador de Despesas Senhora Claice Conceição Batista (Período 16/10/2013 a 31/12/2013)

Irregularidades classificadas como Graves conforme Resolução Normativa nº 17/10



7. JB 15. Despesa Grave. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

7.1. Concessão de diárias sem pagamento prévio ao servidor, descumprindo o disposto no art. 5º, § 1º do Decreto nº 2.101/2009. (item 3.12) (REINCIDENTE DESDE 2009).

9. Após, em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, foram os interessados notificados para apresentarem alegações finais, quedando-se, contudo, inertes.

10. Vieram os autos para apreciação ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia



de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. No que pertine à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada relativas ao exercício de 2013, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, infere-se que os responsáveis pela Casa Militar do Governo do Estado incorreram no total de **06 (seis) impropriedades** de natureza grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

15. Passa-se, assim, à análise das irregularidades identificadas, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.

II.2 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

Falhas relacionadas às despesas

1. JB 09. Despesa Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Realização de despesas no total de R\$ 776.303,55 com emissão do empenho somente após a emissão da nota fiscal pelo credor; (item 3.2)

1.2. Realização de despesa com diárias sem emissão de empenho prévio (art. 60 da lei nº4.320/64) (item 3.12)

5. JB 15. Despesa Grave. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

5.1. Concessão de diárias sem pagamento prévio ao servidor, descumprindo o disposto no art. 5º, § 1º do Decreto nº 2.101/2009. (item 3.12) (REINCIDENTE DESDE 2009)

6. JB 13. Despesa Grave. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964 e legislação específica).

6.1. Concessões de adiantamentos para cobrir despesas em viagens, quando deveriam ser pagas por meio de diárias, contrariando o objeto foco da utilização do adiantamento. (item 3.13)

16. No que tange às despesas, constatou a Equipe Técnica sequenciais falhas atinentes à ausência de emissão de empenho prévio, concessão de diárias sem



pagamento prévio ao servidor, bem como concessão de adiantamentos para cobertura de gastos em viagens.

17. A primeira impropriedade fora imputada ao Sr. Ildomar Nunes de Macedo, apresentando este justificativas no sentido de que a missão institucional da Casa Militar do Governo do Estado é precipuamente garantir assistência direta e imediata ao Governador do Estado no desempenho de suas atribuições constitucionais, políticas e administrativas, razão pela qual os servidores da unidade devem estar de prontidão para atender às necessidades do Chefe de Estado, devendo se deslocar no dia e momento solicitado, não podendo esperar que todo o ciclo de exigências se complete. Destacou que o art. 5º do Decreto nº 2.101 de 2009 prevê a possibilidade de formalização do processo de empenho e pagamento da diária durante ou após a viagem, tendo a natureza de reembolso, em casos excepcionais, para atender demandas emergenciais ou de caráter secreto.

18. Com relação ao apontamento 1.1, por não ter o defendente apresentado justificativas pertinentes, considerou a Equipe mantida a falha. No que tange ao item 1.2, enfrentando os argumentos apresentados, consignou a Secex que a Secretaria em análise adotou como regra geral o pagamento de forma emergencial de diárias, transmutando, assim, o escopo legal, desrespeitando os prazos de pagamentos previstos no Decreto nº 2.101/2009, em prejuízo dos servidores. Tal conclusão foi aplicada também ao item 5.1, por ter o responsável tratado de forma única as situações impróprias identificadas.

19. Compulsando detidamente os autos, infere-se que, de fato, deixou a Casa Militar do Governo do Estado de observar regras basilares atinentes à realização de despesas, sob o fundamento da constante urgência e imprevisibilidade das atividades desempenhadas pelo órgão.

20. Conforme evidenciou a Equipe Técnica, a unidade dispendeu o montante total de R\$776.303,55 (setecentos e setenta e seis mil trezentos e três mil reais e cinquenta e cinco centavos) em variadas despesas, com a realização do empenho de forma posterior à emissão das notas fiscais, além de conceder diárias sem a emissão de prévio



empenho. Notoriamente, tais fatos vão de encontro com os dizeres do art. 60 da Lei nº 4.320/64, que é claro e taxativo ao dispor:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

21. À luz da interpretação do dispositivo supra citado, pode-se considerar que o empenho é emanado com o propósito de controlar a execução do orçamento. É, pois, um instrumento de programação que possibilita ao gestor exercer controle sobre gastos, pressupondo seu próprio conceito a noção de anterioridade.

22. Apesar de constar expressamente em lei a possibilidade de dispensa da emissão da nota de empenho em casos especiais - sendo esta um mecanismo utilizado pelo Poder Público para informar sobre a materialização da garantia do pagamento assegurada pela relação contratual entre o Estado e terceiros, ou ainda para cumprimento de obrigações de pagamento oriundos de mandamentos constitucionais e de leis ordinárias¹ - tal situação não pode ser confundida com a obrigatoriedade do empenho prévio de toda e qualquer despesa a ser realizada pelo ente público.

23. Ademais, o ordenamento jurídico não confere margem discricionária aos administradores para que relativizem a regra lançada de acordo com o caso concreto, não sendo possível, portanto, justificar a Casa Militar do Governo do Estado as falhas em comento sob o fundamento de seu escopo institucional, sob pena de se ver comprometida toda a execução e planejamento orçamentário do órgão.

24. Por essa razão, por estar o gestor da coisa pública adstrito aos comandos legais que regem a atividade administrativa, a presente falha não pode de forma alguma ser desconsiderada, merecendo as reprimendas cabíveis o responsável, sem prejuízo da determinação à atual gestão para que se abstenha de realizar despesas sem o prévio empenho.

¹ Conceito extraído da obra 'A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal'. Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior.



25. Ainda no que toca às despesas realizadas pela Casa Militar do Governo do Estado, nota-se a ausência de pagamento prévio de diárias aos servidores, em direta afronta ao que determina o art. 5º, §1º do Decreto nº 2.101/2009.

26. A mesma falha fora identificada na análise das Contas da unidade relativas ao exercício de 2012, apresentando os responsáveis idênticas justificativas no sentido de que a natureza das atividades desempenhadas no órgão muitas vezes impedem a programação do pagamento das diárias no prazo legal de vinte e quatro horas antes da viagem marcada, encontrando o pagamento das diárias por reembolso respaldo no art. 5º, § 3º, do Decreto nº 2.100/2009, que trata das demandas emergenciais.

27. Na oportunidade, este *Parquet* de Contas analisou a situação e reconheceu a possibilidade de existência de situações não planejadas, recomendando à atual gestão, contudo, que minimizasse a utilização desta prática (de pagamento de diárias por reembolso), tentando melhorar seu planejamento, sendo tal posicionamento ratificado pelo Tribunal Pleno.

28. Conforme se infere, o fato identificado vem se repetindo na Casa Militar do Governo do Estado ao longo dos anos, sendo possível notar que a situação excepcional autorizada pelo art. 5º, §3º do Decreto nº 2.100/2009 está sendo transmudada para a regra geral.

29. Nesse contexto, não deixando de considerar as situações imprevisíveis e emergenciais que eventualmente demandam o pagamento de diárias a servidores por reembolso, este *Parquet* entende necessária que nova recomendação seja expedida à gestão da Casa Militar do Governo do Estado, a fim de que observe os comandos do Decreto nº 2.100/2009, efetuando o máximo planejamento das ações a serem desempenhadas pelo órgão, realizando o pagamento a *posteriori* de diárias somente nos casos excepcionais em que situação contrária seja de impossível aperfeiçoamento.

30. Outra falha identificada refere-se à concessão irregular de



adiantamentos, tendo o Sr. Ildomar Nunes de Macedo apresentado justificativa no sentido de que a Casa Militar se respalda na legalidade do Decreto nº 20/99, tendo todos os casos de adiantamento se embasado no parágrafo 4º, inciso II do referido normativo, por se consubstanciarem em realizar diligências de ordem reservada determinadas pelo Exmo. Governador.

31. A Secex, por sua vez, considerou mantido o apontamento, em vista da ausência de comprovação do alegado.

32. De fato, assiste razão a Equipe Técnica ao questionar a Casa Militar do Governo do Estado acerca da concessão de adiantamento a servidores com a finalidade do custeio de hospedagem e alimentação, não obstante a previsão do pagamento de diárias para tais situações.

33. Muito embora justifique o responsável que todas as concessões decorreram da necessidade de realização de diligências de ordem reservada de ordem do Exmo. Governador, não se pode olvidar que o Decreto nº 20/99 prevê um rol taxativo de situações em que é possível o pagamento de adiantamento, estabelecendo de forma clara que em todos os casos deverá ser formalizado processo de comprovação do adiantamento com a inclusão dos documentos previstos no art. 11, admitindo-se, no caso de despesa reservada, apenas a indicação dos números dos documentos, que ficarão em posse do ordenador de despesas.

34. No caso em análise, apontou a Secex que tais requisitos não foram observados pelo responsável, não sendo identificado qualquer documento comprobatório das despesas, tampouco a indicação das respectivas numerações, revelando descuido no trato dos recursos públicos e inobservância aos comandos imperativos descritos no Decreto nº 20/99.

35. Nesse contexto, como forma pedagógica e no escopo de atrair maior atenção da gestão da Casa Militar do Estado de Mato Grosso com relação à concessão de



adiantamentos e observância às normas pertinentes, faz-se necessária a imposição de penalidade ao Sr. Ildomar Nunes de Macedo, além da recomendação para que medidas sejam adotadas no escopo de conferir total legalidade às concessões de adiantamentos.

Falhas relacionadas às licitações

2. GB 01. Licitação Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

2.1. Contratação das empresas Elite Travel e Abelha Táxi Aéreo para fretamento de aeronave sem o devido processo licitatório. (item 3.3.2)

3. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

3.1. Contratação das empresas Elite Travel e Abelha Táxi Aéreo com justificativa de dispensa, sem amparo legal e sem Processo de Dispensa. (item 3.3.2)

36. As falhas em questão foram imputadas pela Equipe Técnica ao Sr. Ildomar Nunes de Macedo, tendo este apresentado justificativas no sentido de que, com relação ao contrato firmado com a empresa Elite Tavel, a Secretaria não deixou de realizar os procedimentos licitatórios no devido período e que a situação fática que deu origem à contratação emergencial fora provocada pela Superintendência de Aquisições da SAD, que não realizou o certame em tempo hábil a fim de atender às necessidades emergenciais da Casa Militar. No que tange ao contrato emergencial firmado com a empresa Abelha Taxi Aéreo, informou o defendente que este decorreu da impossibilidade de renovação da Ata de Registro de Preço que consubstanciava o Contrato nº 009/2012 e a emergencialidade do suporte às viagens do Governador do Estado.

37. Em análise dos argumentos, a Secex consignou que as justificativas apresentadas não são capazes de eximir a gestão da Casa Militar pela violação aos dispositivos legais citados, considerando mantidos ambos os apontamentos.

38. Compulsando detidamente os autos, nota-se que as contratações diretas ora questionadas foram mais uma vez justificadas pelo responsável pela excepcionalidade e emergencialidade das ações desempenhadas na Casa Militar do Governo



do Estado, sendo adotado como fundamento o art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

39. De fato, não é possível ignorar que as atividades exercidas pela unidade marginada muitas vezes demandam a adoção de medidas emergenciais e excepcionais, que fogem à regra geral dos procedimentos e protocolos a que estão adstritos os administradores públicos. Não obstante, não se pode considerar que somente de ações imprevisíveis se sustenta o órgão, sendo inerente a qualquer ramo a existência de atividades típicas passíveis de planejamento.

40. Muito embora algumas ações administrativas no âmbito estadual estejam concentradas na Secretaria de Estado de Administração, não pode a gestão das demais unidades se eximir dos deveres legais do órgão, atribuindo toda e qualquer responsabilidade à entidade central. O que se pretende dizer é que competente ao responsável por cada unidade administrativa se inteirar das necessidades do órgão gerido, bem como das práticas nele desempenhadas, de modo a exigir a observância dos comandos legais, prezando sempre pelos princípios que regem a atividade administrativa.

41. Logo, no caso *in concreto*, caberia ao Sr. Ildomar Nunes de Macedo a adoção das providências cabíveis tendentes a viabilizar os competentes procedimentos licitatórios para contratação das empresas Elite Travel e Abelha Táxi Aéreo para atendimento das necessidades da unidade gerida, exigindo dos demais responsáveis o cumprimento a tempo e modo do comando expresso no art. 37, XXI da CF.

42. Não se pode olvidar, ainda, que os procedimentos de dispensa não observaram as formalidades legais descritas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, ignorando princípios maiores como da transparência e publicidade dos atos administrativos.

43. Sendo assim, não demonstrando documentalmente a atuação proativa que o caso exigia, bem como descumprindo o responsável disposições expressas constante na Lei de Licitações, não podem os apontamentos em questão ser desconsiderados, sendo cabível a aplicação de multa ao Sr. Ildomar Nunes de Macedo, além da recomendação à atual



gestão para que se atente à falha identificada, cuidando para que as contratações da unidade observem sempre as diretrizes expostas na Lei nº 8.666/93.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

44. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Casa Militar do Governo do Estado apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

45. Conforme se extrai, a unidade observou as regras aplicáveis às receitas, celebração de contratos administrativos, controle patrimonial e efetiva atuação do sistema de controle interno, não sendo apresentadas denúncias em desfavor do órgão com relação ao período analisado.

46. Não obstante a permanência de irregularidades, malgrado a relevância das incursões, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas e informações constantes da análise técnica, trata-se de impropriedades que demandam maior atenção aos comandos legais, planejamento e proatividade da gestão, sendo todas passíveis de correção nos próximos exercícios.

47. Sem dúvida, os apontamentos em questão não podem ser desprezados, podendo, contudo, ser suficientemente tratados por este Tribunal de Contas com a expedição de multa e recomendações à atual gestão.

48. Destaca-se que em comparativo com as Contas prestadas pela unidade marginada no exercício de 2012, não foi constatado o descumprimento de determinações ou recomendações deste Tribunal.

49. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do



exercício de 2013, merece julgamento favorável a presente prestação de contas.

IV - CONCLUSÃO

50. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 193 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da **Casa Militar do Governo do Estado** referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade do **Sr. Ildomar Nunes de Macedo**, com fundamento no artigo 21, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193 do RITCE/MT;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Ildomar Nunes de Macedo**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, em vista das irregularidades classificadas como **JB 09, JB 13, GB 01 e GB 02**, com fundamento no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

c) pela **recomendação** à atual gestão da Casa Militar do Governo do Estado para que:

c.1) observe os comandos do Decreto nº 2.100/2009, efetuando o máximo planejamento das ações a serem desempenhadas pelo órgão, realizando o pagamento a *posteriori* de diárias somente nos casos excepcionais em que situação contrária seja de impossível aperfeiçoamento;

c.2) medidas sejam adotadas no escopo de conferir total legalidade às concessões de adiantamentos;



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

c.3) se atente à falha identificada, cuidando para que as contratações da unidade observem sempre as diretrizes expostas na Lei nº 8.666/93;

d) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de julho de 2014.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.